

RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA PELA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. *

RELATIVIZACIÓN DE LA SOBERANÍA POR INTERNACIONALIZACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS.

Evander Dias

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a efetividade dos direitos humanos na esfera internacional. O conceito tradicional de soberania, caracterizado como poder absoluto e incontestável, marcado pela figura do soberano, vem sofrendo uma relativização com a evolução histórica, haja vista, os acontecimentos sociais provenientes do desvirtuamento deste poder do soberano, tal como a experiência do totalitarismo. O resultado deste mau uso do poder mostrou a relevância da cidadania como base para o direito a ter direito, surgindo neste contexto à idéia dos direitos humanos. Necessário se fez o fortalecimento do sistema internacional de direitos humanos para funcionar como um limitador ao conceito de soberania, servindo como resposta ao vazio ético vislumbrado pelo nazismo e todos os seus malefícios. A grande preocupação com o instituto da soberania recai sobre a possibilidade do surgimento de um novo Estado Totalitário, sendo a internacionalização dos direitos humanos o mecanismo mais eficaz para evitar esta ameaça. Assim sendo, o conceito de soberania está passando por uma relativização face os direitos humanos e sua internacionalização, devendo ser reformulado para adaptação a realidade global da atualidade.

PALAVRAS-CHAVES: PALAVRAS CHAVE: SOBERANIA; ESTADO SOBERANO; DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAL; GLOBALIZAÇÃO.

RESUMEN

Este artículo tiene por objeto la eficacia de los derechos humanos en el ámbito internacional. El concepto tradicional de soberanía, que se caracteriza como un poder absoluto y incontestable, marcado por la figura del soberano, ha sufrido una relativización de la evolución histórica, hay un punto de vista, los eventos sociales de la distorsión de la facultad del soberano, como la experiencia del totalitarismo. El resultado de este abuso de poder puso de manifiesto la importancia de la ciudadanía como base para el derecho a tener derecho, en este contexto surge la idea de los derechos humanos. Era necesario fortalecer el sistema internacional de los derechos

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

humanos a funcionar como un limitador para el concepto de soberanía, que actúa como una respuesta al vacío ético previsto por el nazismo y de todos sus males. La gran preocupación con la Oficina de la soberanía reside en la posibilidad de la aparición de un nuevo Estado totalitario, y la internacionalización de los derechos humanos el mecanismo más eficaz para prevenir esta amenaza. Así, el concepto de soberanía está experimentando una relativización de los derechos humanos se enfrentan y su internacionalización, y debe ser reformada para adaptarse a la actual realidad mundial.

PALAVRAS-CLAVE: PALABRAS CLAVE: SOBERANÍA; ESTADO SOBERANO; INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS; GLOBALIZACIÓN.

INTRODUÇÃO

O cenário da paz mundial sempre foi o anseio da população que habita este planeta, um mundo sem guerras e com respeito mútuo entre os Estados pode parecer um sonho distante, mas acreditar na sua concretização é primordial para busca de soluções aos percalços encontrados.

Um dos caminhos para efetivação deste intento é a relativização do conceito de soberania, limitando as suas características de poder absoluto e perpétuo, face os direitos do homem.

O poder do soberano quando desvirtuado pode trazer maléficis tanto para os seus súditos como para outra nação, isto se comprova na experiência empírica do totalitarismo, onde as atrocidades cometidas por Hitler demonstraram a irracionalidade do homem e seu poder de autodestruição.

Como reação as barbarias do totalitarismo surgiu à idéia dos direitos humanos, o direito do homem a ter direitos, e após as marcas deixadas pela segunda guerra mundial cresceu a necessidade de reconstrução e universalização dos direitos humanos.

Em tempos fortaleceu-se a necessidade da criação de um sistema de proteção dos direitos humanos não se reduzindo exclusivamente ao domínio reservado do Estado, isto porque o tema revela legítimo interesse da comunidade internacional.

A globalização dos direitos humanos iniciou-se efetivamente com a Carta das Nações Unidas, surgindo a partir daí diversos instrumentos de proteção a esses direitos, nascendo à preocupação mundial em desenvolver um sistema para garantia dos direitos fundamentais.

A internacionalização dos direitos humanos acabou funcionando como um limitador a concepção tradicional de soberania, caracterizando a relativização desta, e sua reformulação em face da globalização vislumbrada nos tempos atuais.

O medo ainda perturba a sociedade moderna já que na prática os direitos humanos estão bastante fragilizados, isto se deve ao fato da influência do poderio econômico de alguns Estados, preocupados exclusivamente com os seus interesses econômicos. Ressoa com temor o alerta de Arent: “As soluções totalitárias podem muito bem sobreviver à queda

dos regimes totalitários sob a forma de forte tentação que surgirá sem que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem”.[1]

A concretização de um sistema de proteção internacional dos direitos do homem evidencia como possibilidade de evitar a repetição da tragédia, perquirindo assim a efetivação da limitação dos poderes do Estado soberano na órbita mundial.

1. SOBERANIA E ESTADO

Para que os direitos humanos se internacionalizassem foi preciso redefinir o tradicional conceito de soberania estatal, emergindo a necessidade de compreender, mesmo que seja sucintamente, o processo histórico da conceituação de soberania e a conseqüente criação do Estado.

O conceito de soberania surgiu no século XVI, com a obra teórica “Les Six Livres de la Republique”, de Jean Bodin, afirmado este que soberania é um poder absoluto e perpétuo, recaindo a figura do soberano sobre o rei, não admitindo limitações.[2]

Já o Estado soberano surgiu em 1648, com a Paz de Vestfália, sendo o marco de uma série de acordos entre protestantes e católicos, colocando fim ao império da religião como orientador da diplomacia medieval. A partir daí se estabeleceu um conceito de Estado baseado na igualdade soberana e na independência entre seus pares. Com os Tratados de Vestfália, o Estado laico emerge como a última instância das decisões políticas internas e externas, libertando-se do aprisionamento religioso e ganhando liberdade para alcançar seus interesses, mais precisamente, selar acordos de paz e anunciar declarações de guerra, estabelecer rotas comerciais e conquistar novas colônias. A este fenômeno político atribuiu-se o nome de soberania, ou seja, o poder insubordinável e incontestável.[3]

Nos últimos séculos, a soberania vem sofrendo uma relativização em seu conceito, ganhando contornos mais limitados, isto se comprova através da evolução histórica.

A partir do absolutismo hobbesiano é possível detectar que o poder soberano encontra sempre um limite, que é a sua própria razão de ser. Para os seguidores do jusnaturalismo, os indivíduos só deixam a situação de natureza e concebem o Estado, como ente soberano, se este for capaz de promover uma situação mais confortável que a anterior. Retornando a Hobbes, salienta-se que este conforto limita-se à garantia da paz social, especificamente da vida, não sendo o Estado capaz disto poderá ser destituído. Em Locke e nos demais fundadores do constitucionalismo moderno, a presença do poder soberano jamais é negada. A soberania, contudo, diferentemente do pensamento de Maquiável, só será justificada se for capaz de assegurar os direitos e liberdades fundamentais.[4]

O ápice do conceito de soberania se vislumbrou na obra de Jean-Jacques Rousseau, “O Contrato Social”, neste a soberania reside no povo confundindo-se com a vontade geral, os indivíduos pactuam consigo mesmo, sendo soberanos e súditos de si mesmos, formando-se cidadãos. O soberano não poderá contrariar os interesses do povo, já que a

soberania nada mais é do que a vontade geral dos indivíduos. Se não cumprir esta vontade deixa de ser soberano. “Digo, portanto, que, não sendo a soberania mais que o exercício da vontade geral, não pode nunca alienar-se, e o soberano, que é unicamente um ser coletivo, só por si mesmo se pode representar. É dado transmitir o poder, não a vontade”. [5]

Com o surgimento do Estado Moderno, a Soberania foi transferida da pessoa do soberano para a Nação, conforme salienta o pensador Emanuel Joseph Sieyès [6], um dos precursores da teoria do Poder Constituinte: “em toda Nação livre – e toda Nação deve ser livre – só há uma forma de acabar com as diferenças que se produzem com respeito à Constituição. Não é aos notáveis que se deve recorrer, é à própria Nação”.

Esta concepção racional fez surgir o princípio da soberania da Nação como instrumento de legitimação para a instituição do Estado Moderno. A proclamação da Soberania como independência ante qualquer poder externo tornou-se uma manifestação característica e essencial do Estado Moderno desde seu início. A consolidação do princípio democrático supôs a reafirmação da soberania com relação ao exterior, passando a ser proibida qualquer interferência nas decisões internas da comunidade, adotadas livremente por esta. [7]

Salienta Lafer:

A teoria tradicional de soberania foi construída tendo como princípio, de um lado, a concepção de um poder originário, que não resulta de nenhum outro do qual teria obtido seu título, e de outro a concepção de um poder supremo, que não teria outro poder igual ou concorrente. A teoria tradicional da soberania, portanto, significa o caráter supremo do poder estatal que se traduz externamente pela ausência de subordinação a qualquer autoridade estrangeira, a não ser por via de consentimento, expresso em tratado, e internamente pela predominância do Estado sobre o poderio de quaisquer outros grupos ou indivíduos dentro do âmbito do seu território. Em síntese, portanto, um poder incondicionado (dimensão positiva), que não se subordina a nenhum outro (dimensão negativa). [8]

A soberania, portanto, é um poder absoluto e incontestável, não reconhecendo nenhum outro poder acima de si, todavia, a limitação se faz presente face os direitos humanos e no plano internacional pelos imperativos da coexistência de Estados soberanos.

Os Direitos Humanos globalizados e sem fronteiras operam também efeitos na concepção tradicional de soberania do Estado, caracterizando a relativização e flexibilização desta, em favor da universalização dos direitos humanos. [9]

2. INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus súditos era um problema apenas doméstico, decorrente de sua soberania, emerge a idéia de que o indivíduo não é apenas objeto, mas um sujeito de direito internacional. A necessidade de uma ação mais eficaz para proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, que por sua vez, pressupõe uma delimitação a

soberania do Estado, passado a ser uma resposta na busca de reconstrução de um novo paradigma, ante as atrocidades cometidas no Holocausto.[10]

A idéia dos direitos humanos surgiu como uma reação aos sinais de irracionalidade do homem e sua potencialidade de autodestruição, tal como a experiência do Totalitarismo, trazendo a triste lembrança do holocausto e do trabalho forçado nos campos soviéticos.

Ressalta Arent:

O que as ideologias totalitárias visam, portanto, não é a transformação do mundo exterior ou a transmutação revolucionária da sociedade, mas a transformação da própria natureza humana. Os campos de concentração constituem os laboratórios onde as mudanças da natureza humana são testadas, e, portanto a infâmia não atinge apenas os presos e aqueles que os administram segundo critérios estritamente “científicos”; atinge a todos os homens [...] O perigo das fábricas de cadáveres e dos poços de esquecimento é que hoje, com o aumento universal das populações e dos desterrados, grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários [...] Os nazistas e bolchevistas podem estar certos de que as suas fábricas de extermínio, que demonstram a solução rápida do problema do excesso de população, das massas economicamente supérfluas e socialmente sem raízes, são ao mesmo tempo uma atração e uma advertência. As soluções totalitárias podem muito bem sobreviver à queda dos regimes totalitários sob a forma de forte tentação que surgirá sem que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem.[11]

Conclui Lafer que “é por essa razão que Hannah Arent realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos”.[12]

A experiência totalitária é prova no plano empírico da relevância da cidadania, como base para o direito a ter direitos e como condição para um indivíduo beneficiar-se do princípio da legalidade, evitando assim, o surgimento de um novo “estado totalitário de natureza” (LAFER, 1988).[13]

O fortalecimento do sistema internacional de direitos humanos se fez necessário para funcionar como um limitador ao conceito de soberania como poder incontrastável tanto internamente como externamente, sendo que esta sistematização serviu de resposta ao vazio ético vislumbrado pelo nazismo e todos os seus malefícios.

Muito se discute sobre a conceituação dos direitos humanos, contudo “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.[14]

Fortalece-se assim, a idéia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência interna ou à jurisdição nacional exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse da comunidade internacional.[15]

Após a segunda guerra mundial cresce a necessidade de reconstrução e universalização dos direitos humanos, sendo indispensável à criação de um sistema normativo de âmbito internacional com o intento principal de proteger esses direitos, fato concretizado na Carta das Nações Unidas de 1945, figurando esta como o primado do reconhecimento internacional inerente aos direitos do homem.

Firmado o marco inicial, começam a ser elaboradas declarações com a finalidade do reconhecimento e anuência dos direitos humanos como regra a todos os países membros, merecendo destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948. O intento proliferou, formando um sistema normativo global de proteção, tais como, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos de dezembro de 1966; o Pacto Contra a Tortura; Contra a Discriminação Racial; Contra Discriminação da Mulher, e de tratados que vinculavam a conduta dos Estados.

Nos últimos anos houve bastante progresso, a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993 ensejou consensos, as seletividades da razão de estado foram contidas e houve espaço para uma razão abrangente da humanidade. Participaram desta conferência delegações de 171 países, destacando o comparecimento de 813 organizações não-governamentais como observadoras acreditadas, produziram a afirmação da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionamento de todas as gerações de direitos, Viena afirmou ser a democracia a forma de governo mais favorável para a proteção dos direitos humanos e registrou que sua observância contribui para as relações amistosas e pacíficas entre os Estados (LAFER, 2006).[16]

Vieira e Luz Filho destacam o caráter progressista salientando

Entre estes, a criação de um Alto Comissariado para Direitos Humanos, que tem por função articular as ações da ONU nesta esfera, além do Tribunal Internacional Criminal, a partir das experiências dos Tribunais de Ruanda e da ex-Iugoslávia. Desta forma, o sistema global, que até 1998 não contava senão com parâmetros normativos e agências fiscalizadoras (comitês e comissões), passou a contar com uma instância jurisdicional, ainda que em moldes bastante distintos daqueles existentes nos sistemas regionais de direitos humanos. Ao menos para o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade e os de guerra, o sistema das Nações Unidas se fortaleceu neste último ano.[17]

Dentro da sistemática internacional de garantia adicional de proteção, se institui mecanismos de responsabilização e controle, devendo ser acionados quando alguma Nação se mostra falha ou omissa na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais. Ao fazer parte do sistema global de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado ao anuir passa a admitir o controle e fiscalização da comunidade internacional quando, em casos de violação a direito fundamentais, a resposta das instituições nacionais se mostra insuficiente e falha, ou inexistente. Ressalta-se que a ação internacional é sempre uma ação suplementar, constituindo uma garantia adicional de proteção dos direitos humanos.[18]

A emergente preocupação com as garantias fundamentais do homem funciona como mola propulsora da internacionalização dos direitos humanos, a preservação do indivíduo transcende a esfera estatal e atingindo a órbita mundial.

3. SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

A universalização dos direitos humanos produziu efeito na tradicional conceituação de soberania (poder absoluto e incontestável) funcionando como limitador ao Estado soberano.

Atualmente, em virtude do sistema global de proteção, os direitos humanos constituem o melhor exemplo do processo de constitucionalização da ordem internacional. Isto não significa que as relações internacionais deixaram de ser regidas prevalentemente pela real política e hoje se submetam aos parâmetros da lei dos direitos humanos. Porém, cada vez mais as normas e princípios têm desempenhado um papel significativo na relação entre os Países e, sobretudo, no controle internacional da ação dos Estados em relação aos seus nacionais. Neste sentido, o conceito de soberania absoluta vê-se limitado por regras ético-jurídicas, da mesma forma que este vem sendo domesticado pelo constitucionalismo na esfera interna dos Estados.[19]

O conceito de soberania deve sofrer ainda uma flexibilização para viabilizar o movimento integracionista atual, tais como a União Européia e o Mercosul, vislumbrando que as definições clássicas não prevalecem no Estado da nova ordem mundial. O Estado está passando por uma mudança, é o que coaduna Martins, ou seja:

[...] o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, falido, devendo ceder campo a um Estado diferente no futuro. [...] a União Européia, o Direito comunitário prevalece sobre o Direito local e os poderes comunitários (Tribunal de Luxemburgo, Parlamento Europeu) têm mais força que os poderes locais. Embora no exercício da soberania, as nações aderiram a tal espaço plurinacional, mas, ao fazê-lo, abriram mão de sua soberania ampla para submeterem-se a regras e comandos normativos da comunidade. Perderam, de rigor, sua soberania para manter uma autonomia maior do que nas Federações clássicas, criando uma autêntica Federação de países. [...] a universalização do Estado, em nível de poderes decisórios, seria compatível com a autonomia dos Estados locais, aceitando-se a Federação Universal de países e eliminando-se a Federação de cada país, que cria um poder intermediário que, muitas vezes, se torna pesado e inútil.[20]

Nesta seara preleciona Ferreira Filho:

[...] evidentemente, não no plano do Direito mas sim no das realidade, tal soberania pressupõe uma superioridade de força. Ou, ao menos, uma força suficiente para dissuadir as pretensões estrangeiras, pra impor-se a qualquer grupo interno rival. Ora, se esta supremacia interna é conservada pelos Estados-nação – embora muitos sejam ameaçados por grupos revolucionários, como as guerrilhas marxistas ou religiosas – no plano externo ela desapareceu, salvo quiçá para os Estados Unidos. Assim, o imperativo de segurança obriga os Estados-nação a agregarem-se em unidades maiores, mais fortes, inclusive para assegurarem a própria sobrevivência. De novo são exemplo

disto os Estados-nação europeus. Por tudo isto, parece previsível a superação dos Estados-nação. Não desaparecerão, mas virão a associar-se (ou integrar-se) formando ente novo.[21]

Com o surgimento da comunidade internacional, necessariamente o Estado moderno terá que se amoldar aos supremos interesses da humanidade, devendo modificar sua legislação interna para primazia da paz e do bem comum internacional. Aduz ainda que o Estado ante as mutações não poderá negar sua qualidade de participante da atual comunidade de Estados, ressaltando que a comunidade internacional deverá respeitar os direitos dos Estados componentes. A figura destes blocos econômicos na verdade funciona com um limitador a soberania, ou seja, o Direito Internacional deve tornar, de certo modo, a soberania do Estado ainda mais relativa.

Porém, a grande barreira apresentada hoje na esfera dos direitos humanos diz respeito à superação do discurso construído pelos parâmetros normativos e sua real efetivação, sendo o maior desafio estabelecer uma autêntica judicialidade dos direitos humanos no âmbito internacional.

Isto porque, na prática, o que podemos observar é que a soberania tem graus diferenciados, que variam de acordo com o interesse econômico de cada País, ou seja, a soberania muda conforme as formas de organização do poder, aludindo que nos dias de hoje, tem o poder aquele que tem o poderio econômico. Tem-se, então, uma dicotomia entre o conceito e a realidade, divergência essa que tende a aumentar, caso o conceito de soberania não seja revisto.[22]

Salienta Perini:

Os Estados Unidos são um caso que merece destaque. Eles são a prova viva de que "uns países são mais soberanos do que outros". Os Estados Unidos não precisam de outros países, ou, melhor dizendo, os outros países precisam infinitamente mais dos Estados Unidos do que o contrário. Assim, os EUA sofrem muito menos limitações à sua soberania do que qualquer outro país do planeta: eles não assinam acordos relacionados ao meio ambiente, não respeitam os direitos de prisioneiros de guerra, declaram abertamente que torturam presos suspeitos de terrorismo e invadem países contra a vontade do mundo inteiro, mas pressionam, quase obrigam, outros países a fazer o que eles (EUA) querem com relação aos seus (dos outros países) bens ambientais, e assim por diante.[23]

O desafio coaduna-se na reformulação do conceito de soberania ante a sua relativização, devendo adaptar-se à realidade globalizada, estabelecendo uma autêntica judicialidade dos direitos humanos no âmbito internacional, enfatizando o pluralismo jurídico, sob a qual todos dos países deveriam respeitar, não admitindo exceções conforme o exemplo transcrito.

Menciona Wolkmer:

Na verdade, o novo pluralismo jurídico, como referencial cultural de ordenação compartilhada, constrói-se por meio de condições “materiais” e “formais” que englobam a legitimidade de novos sujeitos coletivos, a implementação de um sistema justo de satisfação das necessidades, a democratização e descentralização de um espaço público participativo, o desenvolvimento pedagógico para uma ética concreta da alteridade e a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória.[24]

Em virtude da preocupação com a existência dos direitos na ordem mundial é que se discute sua efetivação universal, muito embora barreiras econômicas os dificultem, esta não pode servir de pretexto para que os direitos humanos sejam reconhecidos, não apenas no campo teórico, mas também no prático, utopia ou não, este é único caminho para evitar a guerra e a fome no mundo atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aquele velho conceito de soberania surgido no século XVI onde o poder era absoluto e incontrastável, não havendo qualquer outro poder acima do seu, sofreu e está sofrendo a influência de fatores sociais que contribuem para a sua reformulação, sendo evidente a necessidade de uma nova conceituação.

O abuso do poder pelo soberano resultou em experiências inesquecíveis a humanidade, principalmente no totalitarismo, prova empírica das atrocidades que podem ser realizadas pelos líderes na esfera interna e externa de um Estado. O holocausto e o trabalho forçado nos campos soviéticos desencadearam a necessidade de encontrar um limitador para essas atitudes impensadas, evitando assim, o surgimento de um novo estado totalitário. Esses acontecimentos mostraram a relevância da cidadania como base para o direito a ter direito, surgindo neste contexto à idéia dos direitos humanos.

Necessário se fez o fortalecimento do sistema internacional de direitos humanos para funcionar como um limitador ao conceito tradicional de soberania, servindo como resposta ao vazio ético vislumbrado pelo nazismo e todos os seus malefícios. Os direitos humanos globalizado favoreceu a relativização e flexibilização da soberania.

A barreira encontrada na reformulação está no estabelecimento de uma autêntica judicidade dos direitos humanos no âmbito internacional, pois na prática temos vários exemplos da inércia desta legislação quando estamos diante do fato concreto, tais como a não assinatura dos Estados Unidos do Protocolo de Kyoto, o desrespeito de Hugo Chaves ao direito de imprensa em seu país, ou seja, a um entrelaçamento entre soberania e poder econômico.

Os Estados Unidos não adere a qualquer tratado que lhe prejudicará economicamente, todavia, não sofre qualquer sanção, demonstrando assim a fragilidade da judicidade dos direitos humanos no cenário atual, vislumbrando que o conceito de soberania está estritamente correlacionado com o poderio econômico.

Mas a crença na modificação deste panorama não parece distante, atualmente surgiu uma nova figura, os chamados blocos econômicos (União Européia, Mercosul), fortalecendo sobremaneira os direitos humanos internacional e relativizando o conceito de soberania, já que a legislação interna dos países inclusos nestes se submetem aos interesses do bloco.

Utópico ou não, os direitos humanos deveriam ser impostos e obrigatórios, não apenas para os Estados, mas para os organismos internacionais e os grupos que detêm o poder econômico, construindo uma nova ética a partir do fortalecimento da cultura universal.

Mesmo diante dos percalços apresentados, não há como negar que felizmente o conceito de soberania está passando por uma relativização face os direitos humanos e sua internacionalização, sendo necessária a reformulação do tradicional conceito no intuito de adaptá-lo a realidade global da atualidade.

A grande preocupação que paira sobre o instituto da soberania até os dias de hoje é a utilização de maneira errônea do poder auferido ao soberano, persiste o receio da repetição das barbarias do Nazismo, e a possibilidade do surgimento de um novo Estado Totalitário, pois os anos se passaram, mas o ser humano continua o mesmo ser egoísta e ambicioso de séculos atrás, valendo a pena ressaltar o alerta de Arent: “As soluções totalitárias podem muito bem sobreviver à queda dos regimes totalitários sob a forma de forte tentação que surgirá sem que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica de um modo digno do homem”. [25]

Neste triste contexto tenebroso a esperança que nos resta é a conscientização do seres humanos no respeito aos seus direitos e também o do seu próximo, sendo o primeiro passo para busca da igualdade universal a internacionalização dos direitos humanos, mecanismo salutar pra efetivação de um mundo melhor, sem guerras e com a sonhada paz.

REFERÊNCIAS

ARENT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradutor: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradutor: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, estado, globalização e crise**. 2005. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=672>. Acesso em 04 ago. 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. In: MATINS, Ives Gandra (Coord.), **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1998. p. 102-113.

LAFER, Celso. **Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia da Letras, 1988.

_____. **A internacionalização dos direitos humanos: o desafio do direito a ter direitos**. Filosofia e direitos humanos/Odílio Alves Aguiar, Celso de Moraes Pinheiro e Karen Franklin (Orgs.). et al. Fortaleza: Editora UFC, 2006, p. 13-32.

_____. **Os dilemas da soberania**. Digesto Econômico. 259 ed. São Paulo: - , 1978, p. 153-161.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.), **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1998.

PERINI, Raquel Fratantonio. **A soberania e o mundo globalizado**. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325&p=2>. Acesso em 04 ago. 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2. ed. São Paulo: Max limonad, 1997.

_____. **Direitos Humanos e Globalização**. In: Carlos Ari Sundfeld; Oscar Vilhena Vieira. (Org.). Direito Global. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 195-208.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradutor: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Org. Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.

VIEIRA, Oscar Vilhena; LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Soberania e direitos humanos. **Revista Teoria e Debate, Fundação Perseu Abramo**, n. 41, mai./jun./jul. 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Omega, 2001.

[1] ARENT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradutor: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 511.

[2] BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995; MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

[3] VIEIRA, Oscar Vilhena; LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Soberania e direitos humanos. **Revista Teoria e Debate, Fundação Perseu Abramo**, n. 41, mai./jun./jul. 1999.

[4] VIEIRA, Oscar Vilhena; LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Soberania e direitos humanos. **Revista Teoria e Debate, Fundação Perseu Abramo**, n. 41, mai./jun./jul. 1999.

[5] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradutor: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 36.

[6] SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa**. Org. Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986, p. 113.

[7] CRUZ, Paulo Márcio. **Soberania, estado, globalização e crise**. 2005. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=672>. Acesso em 04 ago. 2007.

[8] LAFER, Celso. **Os dilemas da soberania**. Digesto Econômico. 259 ed. São Paulo, 1978, p. 161.

[9] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização**. In: Carlos Ari Sundfeld; Oscar Vilhena Vieira. (Org.). **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

- [10] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2. ed. São Paulo: Max limonad, 1997.
- [11] ARENT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradutor: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 510-511.
- [12] LAFER, Celso. Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia da Letras, 1988, p. 153-154.
- [13] LAFER, Celso. Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia da Letras, 1988.
- [14] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradutor: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 43.
- [15] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização**. In: Carlos Ari Sundfeld; Oscar Vilhena Vieira. (Org.). **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- [16] LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: o desafio do direito a ter direitos**. Filosofia e direitos humanos/Odílio Alves Aguiar, Celso de Moraes Pinheiro e Karen Franklin (Orgs.). et al. Fortaleza: Editora UFC, 2006.
- [17] VIEIRA, Oscar Vilhena; LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Soberania e direitos humanos. **Revista Teoria e Debate, Fundação Perseu Abramo**, n. 41, mai./jun./jul. 1999, p. 04.
- [18] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Globalização**. In: Carlos Ari Sundfeld; Oscar Vilhena Vieira. (Org.). **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- [19] VIEIRA, Oscar Vilhena; LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Soberania e direitos humanos. **Revista Teoria e Debate, Fundação Perseu Abramo**, n. 41, mai./jun./jul. 1999.
- [20] MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.), **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 13 e 28.
- [21] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.), **O Estado do Futuro**. São Paulo: Pioneira, 1998, p. 102.
- [22] PERINI, Raquel Fratantonio. **A soberania e o mundo globalizado**. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325&p=2>. Acesso em 04 ago. 2007.
- [23] PERINI, Raquel Fratantonio. **A soberania e o mundo globalizado**. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4325&p=2>. Acesso em 04 ago. 2007, p. 02.
- [24] WOLKMER. Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Omega, 2001, p. XX - XXI.

[25] ARENT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradutor: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 511.